

Voto MME – CNPE

As propostas de Resoluções para a outorga e contrato de comercialização com o preço da energia elétrica para a usina de Angra 3, submetida ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, na 43ª Reunião Ordinária, de 10 de dezembro de 2024, foram objetos de pedido de vista pelos membros do Colegiado.

Concedido o período de vistas, nesta 1ª Reunião Extraordinária de 2025, de 18 de fevereiro de 2025, submeto novamente as Resoluções para deliberação dos membros.

Meu voto para a deliberação dessas duas Resoluções parte da premissa legal, transcrita na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, na qual em seu art. 10º definiu pela continuidade da implementação da usina de Angra 3:

“Art. 10. Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservado o interesse nacional e observado o disposto no inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, competete ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) autorizar:

I - a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, com alocação de sua garantia física, [...].

.....

§ 2º O contrato de que trata o inciso II do caput deste artigo estabelecerá, no mínimo:

I - o preço da energia elétrica;

.....

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética em relação ao impacto ao consumidor.”

Note-se que a Lei nº 14.120/21 já determinou a conclusão da obra de Angra 3. O que compete a este Conselho é conferir a outorga de autorização para a

exploração da usina (inciso I do art. 10), a partir dos elementos econômicos que orientarão a celebração do contrato de comercialização de energia elétrica (inciso II do art. 10).

Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivo legal citado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE efetuaram os estudos necessários.

Desta forma, todos os requisitos legais do art. 10 da Lei nº 14.120 de 2021 foram rigorosamente cumpridos, estando todos os documentos acostados aos processos administrativos que instruem as duas resoluções propostas ao CNPE.

Portanto, as duas resoluções estão conclusas para votação pelo colegiado.

Não obstante, julgo importante informar aos membros desse colegiado dos impactos de um eventual novo pedido de vistas ou requerimento de postergação dessa deliberação.

Por meio do Ofício nº 420/2024/ENBPar, de 17 de dezembro de 2024, a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar alertou sobre os impactos da não aprovação do preço de energia de Angra 3.

Em síntese, a ENBPar reafirma que não possui capacidade financeira própria para apoiar a Eletronuclear, e a insuficiência de recursos comprometerá a execução das ações necessárias, podendo afetar o pagamento do combustível nuclear e levar à suspensão das operações das usinas de Angra 1 e 2.

Em novo Ofício, de 10 de janeiro de 2025, a ENBPar, informa, dentre outros, que a interrupção do empreendimento de Angra 3 não impactará apenas o cronograma e os custos do projeto, como também poderá desencadear a aplicação do procedimento de *impairment* nos investimentos contabilizados, atualmente da ordem de R\$ 11 bilhões, zerando o patrimônio líquido da Companhia, com reflexos significativos inclusive para a União, uma vez que a ENBPar deverá reconhecer, por equivalência patrimonial, uma perda da ordem de R\$ 3,3 bilhões. Mais detalhes das consequências de uma não decisão sobre Angra 3 foi registrada pela ENBPar no Ofício nº 147/2025, de 13 de fevereiro de 2025.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em diversas oportunidades, também tem alertado que os atrasos do projeto trazem riscos que poderão levar ao desequilíbrio e a perda de sustentabilidade da Eletronuclear, ENBPar e INB, ressaltando que o Auditor Independente, nas demonstrações financeiras encerradas em 31/12/2023, fez constar um parágrafo de ênfase sobre a “*incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional da companhia*”, tendo em vista que a mesma “*vem enfrentando desafios financeiros para cumprir com suas obrigações de curto prazo, principalmente relacionados aos investimentos*”

necessários para o desenvolvimento dos projetos de Angra 3, LTO Angra 1 e aos pagamentos dos serviços das dívidas existentes”.

Deste modo, reitero o entendimento deste Ministério sobre a importância da conclusão da usina de Angra 3 e da urgência desse Colegiado de tomar sua decisão.

Registro que a não aprovação pelo CNPE resultará em aportes imediatos dos acionistas, incluindo a União, de até R\$ 14 bilhões, onerando ainda mais a população brasileira, bem como acarretará a rescisão dos contratos com os fornecedores com todos os custos inerentes para a desmobilização.

Reforço também a imperiosidade da melhoria na governança das empresas vinculadas ao setor nuclear. Defendo que elas sejam reformuladas para que passem a ter uma gestão séria, eficiente e moderna, de modo que não sejam deficitárias, causando prejuízo ao erário público. Um primeiro e importante passo nesse sentido foi dado com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) assinado entre o Ministério da Gestão e Inovação - MGI e o MME em dezembro de 2024, que prevê a modernização da Governança da ENBPar, da INB, da NUCLEP e de outras estatais, sem que haja aumentos de custos já aprovados por este Conselho, que onerem a União e os consumidores de energia elétrica.

A mudança na governança de toda a cadeia nuclear é premente, dado o papel fundamental da fonte na transição energética global, como fonte limpa, de baixa emissão de gases de efeito estufa, com o potencial, inclusive de aplicação em novas tecnologias, como pequenos reatores nucleares.

Por fim, reforço que a ausência de decisão sobre a outorga e contrato de energia elétrica de Angra 3 pode trazer graves problemas para as empresas envolvidas e para a União, uma vez que diversas responsabilidades administrativas assumidas pelas empresas podem ser prejudicadas, bem como as suas capacidades operacionais.

A presença de Angra 3 para o sistema energético brasileiro é absolutamente meritória, vindo a cumprir um papel importante para ampliar a diversidade de fontes, a redução de emissões de gases de efeito estufa e também ampliar a resiliência climática da geração de energia do país, uma vez que é menos sujeita a incertezas ambientais.

Por entender que a lei não faculta ao Conselho a decisão de seguir ou não com a usina, mas sim de estabelecer preço e aprovar a outorga e por entender que a implementação da usina trará efeitos benéficos para o sistema muito superiores a energia gerada, voto favoravelmente à aprovação da outorga e da definição do preço da energia, nos termos constantes do estudo apresentado pelo BNDES.

Desta forma, encaminho o presente voto aos demais membros do Conselho, em tempo que registro na memória de reunião, com posicionamento pelo cumprimento imediato do art. 10 da Lei nº 14.210, de 1º de março de 2021.